

ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São

Francisco

NATUREZA : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos – 2017

INTERESSADA : Lidiane dos Santos Freire Cardoso

PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1034/2020

**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 21797 PLENO

**EMENTA** 

Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, inscrita no CPF sob o nº 799.656.105-25. Regulares, nos termos do artigo 43, l, da Lei Complementar nº 205/2011.

### **RELATÓRIO**

Trata o presente Processo **TC - 005994/2018** sobre a Prestação das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade da **Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso**, inscrita no CPF de nº 799.656.105-25, então Secretária de Assistência Social do Município, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal em 27/04/2018, Protocolo de nº 005994/2018, sendo devidamente encaminhada dentro do prazo estabelecido na legislação do TCE, Lei Complementar 205/2011, art.41, inciso I.

Constam na Prestação de Contas o **Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno** (fl. 37) e o **Certificado de Auditoria** (fl. 39), os quais atestam pela regularidade das contas, referentes ao exercício de 2017.



# DECISÃO TC - 21797 - PLENÁRIO

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal à época, por meio do despacho de fl. 142, os autos foram encaminhados à 2ª CCI para análise e regular tramitação.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de Contas Anuais nº 172/2020 (fls. 145/148), informa, em seu Item 04, que não ocorreu nenhuma inspeção naquele Fundo Municipal, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017, e, em seu Item 05, após consulta ao SCPP, que não existem processos julgados atinentes ao mesmo período.

Ademais, concluiu (Item 07) que não foi encontrada nenhuma falha e/ou irregularidade na prestação de contas apresentada, opinando, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, exercício financeiro de 2017, com a sua devida quitação plena, recomendando, ao final, o desentranhamento da Declaração do IRPF da Interessada, com o objetivo de assegurar o sigilo fiscal em consonância com o estatuído no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10/11/1993, e no art. 10 da Resolução TC/SE nº 167/1994.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fl. 149, ratifica a conclusão expressa no <u>Relatório retro</u> (nº 172/2020), opinando pela **Regularidade das Contas** daquele Fundo Municipal, nos termos do artigo 43, I, da Lei Complementar Nº: 205/2011, e determinando a extração da Declaração do IRPF da Interessada.

Desta forma, considerando a existência nos autos da declaração anual de bens da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, o processo fora encaminhado, através de despacho de fl. 150, à Diretoria Técnica desta Corte de Contas para que



DECISÃO TC - 21797 - PLENÁRIO

procedesse ao desentranhamento da peça, o que fora concretizado por meio do **Termo de Retirada** à fl. 153.

Ato contínuo, o representante do *Parquet Especial*, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do <u>Parecer nº 1034/2020 (fls. 155/156)</u>, coaduna com o posicionamento da 2ª CCI, opinando pela <u>Regularidade</u> das referidas Contas Anuais, tendo em vista que não foi encontrada nenhuma irregularidade nas mesmas.

É o relatório.

Isto posto, e,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da <u>Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso</u>.

**CONSIDERANDO** que tal prestação foi protocolada no dia 27/04/2018, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

**CONSIDERANDO** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, instada a se manifestar, confeccionou o Relatório de Contas Anuais nº 172/2020, onde, inicialmente, observa a inexistência de qualquer inspeção realizada naquele ente municipal durante o período em análise, informando também que, em consulta ao SCPP, não foram encontrados processos autuados da unidade municipal de saúde.

CONSIDERANDO que a 2ª CCI concluiu o Relatório retro opinando, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, pela



# DECISÃO TC - 21797 - PLENÁRIO

Regularidade das Contas Anuais em questão, com a sua consequente quitação plena, tendo em vista que não foi constatada nenhuma falha/irregularidade nas mesmas.

**CONSIDERANDO** que a Coordenadora da 2ª CCI ratificou o Relatório de nº 172/2020, se posicionando pela <u>Regularidade das Contas</u> daquele Fundo Municipal, nos termos do artigo 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011.

**CONSIDERANDO** que o *Parquet Especial*, em virtude da ausência de irregularidades na prestação de contas apresentada, concorda, em todos os seus termos, com o entendimento da Coordenadoria Oficiante, se manifestando pela <u>Regularidade</u> das referidas Contas Anuais.

**CONSIDERANDO** o acima exposto, inexistindo falhas e/ou irregularidades na prestação de contas apresentada, <u>há de se acompanhar o entendimento da 2ª CCI e do Parquet Especial</u>, no sentido de **Aprovar** as Contas em análise.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 17/09/2020, por unanimidade de votos, julgar, no mérito, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, inscrita no CPF sob o nº 799.656.105-25, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Sergipe).



DECISÃO TC - 21797 - PLENÁRIO

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 22 de outubro de 2020.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA Relator

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES** 

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas